

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE DE PARANAÍBA**

Wellington Luiz Peralta Cuenca

**ANÁLISE DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA COMPARADA ÀS NORMAS
INTERNACIONAIS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A
CORRUPÇÃO**

**PARANAÍBA-MS
2016**

Wellington Luiz Peralta Cuenca

**ANÁLISE DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA COMPARADA ÀS NORMAS
INTERNACIONAIS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A
CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba, como requisito
acadêmico à conclusão da graduação de bacharelado
em Direito.

Orientadora: Profa. Pós Doutora Etiene Maria Bosco
Breviglieri

**PARANAÍBA-MS
2016**

C972a Cuenca, Wellington Luiz Peralta

Análise da corrupção brasileira comparada às normas internacionais da convenção interamericana contra a corrupção/ Wellington Luiz Peralta
Cuenca. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
59f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra Etiene Maria Bosco Breviglieri.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Corrupção. 2. Convenção. 3. Nações Unidas. I. Cuenca, Wellington Luiz Peralta. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 341

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

WELLINGTON LUIZ PERALTA CUENCA

**ANÁLISE DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA COMPARADA ÀS NORMAS
INTERNACIONAIS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A
CORRUPÇÃO**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado, ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof^ª. Pós Doutora Etiene Maria Bosco Breviglieri

Prof^ª. Doutora Claudia Karina Ladeia Batista

Prof. Mestre Alessandro Martins Prado

A Deus, meus pais, irmã, todos que me amam e acreditam em mim, a todos que desacreditaram, aos amigos e à docente orientadora.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento é uma espécie de amor. Um sentimento especial, por aqueles que fizeram a diferença em determinado momento da vida de cada um. Portanto, em breves palavras, remeto meu sentimento de agradecimento a Deus, pela força, honra e fé. A minha família, por se orgulhar de mim pelo simples fato de eu existir e eu me orgulhar dela. Aos amigos, pois foram eles que me apoiaram até aqui e amigo é aquele que lhe é suporte quando não se tem nada. E muitos me foram amigos até aqui. A orientadora desse acadêmico, por ter um brilho diferente, não vistos por qualquer olhar, pelo fato de ter acreditado, apoiado e compartilhado o conhecimento. Aos que desacreditaram, conquanto as dificuldades postas por esses, são as bases e degraus de minha caminhada. Não menciono nomes, pois esses guardarei comigo. Sempre.

“A lei é a razão livre da paixão”
(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo bibliográfico, analítico e técnico da literatura a respeito da temática: análise da corrupção brasileira comparada às normas internacionais da Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Com base no Decreto 4.410 de 07 de outubro de 2002 o Brasil obteve mais uma norma incidente sobre a corrupção. A norma de direito internacional tem dispositivos protetivos e voltados ao país. Em razão do momento histórico nacional, buscou-se a verificação da necessidade de tutela para aquilo a que se refere à corrupção.

Palavras-chave: Corrupção, convenção, legislação, interamericana, nações unidas.

ABSTRACT

This work aims to study literature, analytical and technical literature on the theme: analysis of the corruption compared to international standards of the Inter-American Convention Against Corruption. Based on Decree 4410 of October 7, 2002 Brazil had another incident rule on corruption. The rule of international law has protective devices and facing the country. Because of the national historical moment, verification was sought to the need for protection for that referred to corruption.

Keywords: Corruption Convention, legislation, inter-American, United Nations.

SUMÁRIO

1 CONCEITO DE CORRUPÇÃO	10
1.1 IMPÉRIO ROMANO E CORRUPÇÃO.....	12
1.2 CORRUPÇÃO LUSITANA.....	14
1.3 TRAÇOS INICIAIS DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA.....	15
1.3.1 TRAÇOS DA CORRUPÇÃO NO PERÍODO ESCRAVOCRATA.....	18
1.3.2 TRAÇOS INICIAIS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL.....	19
1.3.3 TRAÇOS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL EM 1929.....	19
1.3.4 TRAÇOS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL EM 1989.....	20
2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.....	21
2.1 CONVENÇÃO DA ONU E A PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO.....	21
2.2 CONVENÇÃO DA ONU E A APLICABILIDADE DA LEI.....	22
2.3 CONVENÇÃO DA ONU E A COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS.....	23
2.4 CONVENÇÃO DA ONU E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.....	24
3 CORRUPÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	25
4 BRASIL E ATUAL LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO.....	27
4.1 BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI 12.486 DE 1º DE AGOSTO DE 2013.....	27
5 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO.....	31
5.1 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E CONDUTAS PREVISTAS.....	31
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
ANEXO A - DECRETO N. 4410 DE 07 DE OUTUBRO DE 2002.....	45

1 CONCEITO DE CORRUPÇÃO

Os conceitos relativos à corrupção podem divergir em razão da ampla seara analítica em que se insere o tema. Isso pois, em vários campos da sociedade podemos encontrar práticas de corruptibilidade diversas. Nesse sentido, Thiago Xavier de Andrade expressa:

Uma das maiores dificuldades no estudo da corrupção é, justamente, a sua conceituação. A corrupção abrange uma gama de atos que incluem desde suborno, nepotismo a tráfico de influências, condutas estas que na maioria das vezes tem relação intrínseca com o desvio de função da posição pública em benefício de favorecimentos privados. (XAVIER, 2013)

Isso pois, podemos mencionar exemplificativamente algumas das possibilidades analíticas do tema. A própria moral do ser humano pode se tornar corrupta. Ao passo que lhe é possível ceder à vontade alheia em detrimento de alguma vantagem pessoal. A corrupção política emerge com extrema contundência, principalmente no cenário brasileiro atualmente. A corrupção advocatícia, a financeira, a empresarial, a pública, entre outras infindáveis análises possíveis. Santo Agostinho, defendeu em sua obra Cidade de Deus, que a derrocada do império romana, elucidativamente, deu-se em decorrência da corrupção moral que assolou aquele povo. Maquiavel, renascentista, pensava que a corrupção do homem estava intrinsecamente ligada à fragilidade legislativa e das instituições públicas aliadas à inércia da sociedade relativamente à fiscalização dessas. Identicamente, Tiago Xavier de Andrade expressa em seu artigo:

Numa anteposição aos que tinham a corrupção como um caráter relacionado à moral individual, temos as visões dos pensadores renascentistas, entre os quais podemos destacar Maquiavel. Essa interpretação, que marca o pensamento político até os nossos dias, vê na corrupção uma ligação com a fraqueza das leis e instituições políticas e a falta de preocupação e ação dos cidadãos em relação à coisa pública. (XAVIER, 2013)

Marcos Otávio Bezerra analisava a corrupção como sendo decorrente do ofício, do bem público e do mercado. Nesse prisma, a corrupção proveniente do ofício se verifica quando o funcionário público utiliza sua função para obtenção de vantagem pessoal ou para

terceiros. Concernentemente ao bem público, observa-se na ruptura do interesse social em razão de vantagem particular. A corrupção advinda do mercado, por seu turno, resume-se na conduta do servidor público que objetiva o aumento remuneratório particular. Senão vejamos, o que preceitua Thiago Xavier de Andrade:

Para a definição baseada no ofício público, existe corrupção quando há desvio, por parte dos funcionários públicos, dos seus deveres formais com o intento de obter benefícios para si ou para outrem; a definição centrada no mercado considera corrupção o ato do funcionário público que tenha como objetivo a maximização de sua renda pessoal; por fim, a definição centrada na ideia de bem público visualiza a corrupção como sendo a violação do interesse público em função da preocupação com ganhos particulares. (XAVIER, 2013)

O ato de se corromper também pode ser conceituado, mais acertadamente, como sendo um fenômeno pelo qual o agente público desconsidera as obrigações legais de ofício pela qual se obriga desde o ingresso em sua profissão em prol da concessão de alguma vantagem a outrem, mediante condição de favorecimento pessoal. Tal conceituação, dita mais próxima do acerto, encontra-se subsidiada analiticamente nos pensamentos de Bobbio, Pasquino e Matteuci. Outro conceito relativo ao tema se expressa consoantemente os termos do Banco Mundial, como sendo a utilização excedente e abusiva do poder de ofício ou público para consecução de vantagem particular.

Sob outro viés analítico, observar o conceito de corrupção pode envolver alguns aspectos que não se relacionam necessariamente com a mera e simples consecução de vantagem. Nessa análise, pode-se subsumir o ato corrompido a três fatores, quais sejam a necessidade, a oportunidade e a conveniência. Sob tal ponto, o ato corrompido não depende de características éticas, morais ou personalíssimas, mas sim da existência daquelas condições, tidas por esse como *sine qua nom*. Tal pensamento também se sustenta semelhantemente pela análise de Robert Klitgaard em sua obra; “Corrupção sob controle”.

A corrupção se assevera na humanidade como antiga prática. A palavra, sob designação dos dicionários pátrios, subsume a conduta ao ato ou efeito de estragar ou tornar podre. Nesse caminho, desde os tempos antigos se mostravam os agentes públicos sobremodo corruptível. Thiago Xavier de Andrade *apud* Aristóteles, expõe nesse teor:

(...) é evidente que o excesso e a ambição de bens materiais são a principal origem das revoltas políticas. Com efeito, muitas vezes, elas nascem devido à prepotência dos magistrados que abusam dos cargos por ser demasiado ambiciosos, sublevando-se uns contra os outros, ou contra o regime que lhes concedeu a autoridade. Na verdade, a ambição desmedida dos magistrados deriva algumas vezes das riquezas privadas, outras do erário. (XAVIER, 2013)

Geralmente, associa-se tal conduta aos agentes públicos, contudo, também emerge na seara privada nas relações particulares. A corruptibilidade humana, por seu turno, reside na consecução da vantagem ilícita mediante favorecimento de parte interessada em razão, *latu sensu*, da não realização de ato de ofício pela outra parte. Corrupção, do latim *corruptus*, advinda do verbo corromper, igualmente significa tornar pútrido. Alguns cientistas políticos costumam dividir a corrupção em duas modalidades; pessoal e de governo.

Considerando-se portanto, que a corrupção não se elevou ao mundo fenomênico somente nos tempos contemporâneos, opostamente ela advém de tempos pretéritos, pode-se presumir que tal testilha se consigna à própria condição da natureza humana. Ou seja, sempre existiu e sempre existirá. Ela se impregnou às relações humanas desde que a sociedade se organizou política e economicamente. “A corrupção é um complexo fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países do mundo”, conforme expressa a United Nations Office on Drugs and Crime.

1.1 IMPÉRIO ROMANO E CORRUPÇÃO

Ao se falar em corrupção e corruptibilidade, inicialmente vem à tona o pensamento referente ao alto teor de submissão do Brasil a similar conduta. Fatos diversos e por vezes análogos e corriqueiros fortalecem tal impressão. Analisa-se pois, seria o país o nascedouro das condutas corrompidas? Seria o Brasil o palco das maiores cenas fatídicas corruptas? Pois bem, para se perquirir a elucidação objetiva de tais questionamentos, oportuno se faz trazer à baila algumas considerações concernentes às origens remotas da corrupção. Evidencia-se logo, pertinente expor um trecho bíblico, que remonta aos tempos pretéritos a existência dos atos corrompidos, observemos pois:

O que anda em justiça, e o que fala em retidão, que arremessa para longe de si o ganho de opressões, e que sacode das suas mãos todo suborno, que tapa os seus ouvidos para não ouvir falar de sangue, e fecha os olhos para não ver o mal; este habitará nas alturas, e as fortalezas das rochas serão o seu alto refúgio. O seu pão lhe será dado, e as suas águas serão certa (ISAÍAS, 33.15, 16).

Nessa seara, comparativa-analítica, concerta-se que renomados povos da antiguidade clássica vislumbravam em suas próprias organizações comunitárias, a existência não velada, reiterada e costumeira da corrupção. Tão evidente se tornavam tais atos pútridos, que àqueles tempos por vezes se viam como naturais e costumeiros, ao ápice de serem tidos e considerados como necessários à consecução do bom funcionamento da máquina administrativa. O império romano, entre outros, bem demonstra exemplificativamente a existência pretérita, quicá a origem, da corrupção.

Roma antiga era formada por diversas cidades autônomas. Em cada uma dessas subsistia seu respectivo poder local, liderado pela nobreza romana e sua classe governante. Não havia uma clara distinção entre função pública e vida privada. Nesse escopo analítico, o império romano sucumbiu também naquilo que se refere à corrupção.

O exército romano, apresentava indícios inequívocos daquele predicativo, de modo que inclusive endogenamente se consubstanciava a prática da corrupção. Senão, vejamos o que menciona Paul Veyne:

Os soldados tradicionalmente pagavam aos oficiais pela isenção de serviço, tanto que o quadro de efetivos de cada regimento ou quase vadiava pelo campo ou se refestelava nos quartéis: desde que o oficial tivesse recebido sua parte... Os soldados arrumavam o dinheiro necessário através do roubo, de banditismo ou do trabalho em tarefas de escravo. Se um soldado era um pouco mais rico, seu oficial cobria-o de trabalho e de pancada até que comprasse a dispensa. (VEYNE, [2016])

Tudo era concretizado através de capital. A segurança militar do campo se realizava mediante pagamento aos militares. Para a consecução da execução das menores das tarefas, exigia-se certa quantia para que o ato se realizasse. Os governantes daquele período subjogavam os povos e com tal prática adquiriam fortuna, senão, observemos o apontamento que faz Paul Veyne:

Até o último século era honesto enriquecer como governante. Em A cartuxa de Parma, quando o conde Mosca deixa o mistério, pode dar ao grão-duque uma prova incontestável de sua honestidade: tendo chegado aos negócios públicos com 130 mil francos, ao sair possui apenas 500 mil; Cícero, depois de um ano de governo de província, ganhou o equivalente a 1 milhão de francos e pôde vangloriar-se: era bem pouco. Os antigos sistemas administrativos têm em comum com o que chamamos de administração apenas o nome; durante milênios, os soberanos extorquiram impostos ou subjugarão as populações servindo-se de uma máfia chamada administração, exatamente como os reis da França, à guisa de Marinha de guerra, concediam cartas de navegação a piratas que batizavam de corsários e que dividiam com eles os lucros do corso. Ninguém servia o Estado, porém dele se servia — concepção censurável talvez, mas psicologicamente um corsário não é um oficial da Marinha de alma corrompida. (VEYNE, [2016])

Os militares romanos, por exemplo, poderiam gozar de folga consoantemente lhes fossem oportuno, desde que pagassem quantia julgada suficiente pelo superior hierárquico. Os soldados romanos, por vezes se valiam dessas folgas para praticarem atividades estranhas ao ofício. Como os roubos, que findavam por enriquecer os chefes militares mediante a compra dessas mesmas folgas. Ou seja, o objeto obtido no roubo praticado pelos militares durante a folga, muitas vezes era utilizado na compra desse benefício mediante pagamento aos comandantes. A corrupção, a putridez, tornou-se comum àqueles tempos. Algo costumeiro. Os comandantes, por seu ofício, valiam-se do alto poder militar para compelir o soldado a pagar sua boa vida na profissão. Isso significa mencionar, que aqueles militares mais ricos eram assoberbados de serviço ao ponto de se apresentarem àqueles para oferecer quantias a fim de comprar uma menor carga laboral ou mesmo folgas e dispensas.

1.2 CORRUPÇÃO LUSITANA

A sociedade que colonizou o território brasileiro, majoritariamente, também apresentava características de corrupção. Naquela sociedade, com especial foco na época colonizatória, predominava em diversos setores a mancha administrativa. Reconhecia-se um grupo de pessoas como “amigos do rei”. Essas pessoas, proporcionavam favores à corte e em troca lhes eram concedidos títulos e por vezes terras, na América do Sul.

A corrupção portuguesa, como se observou acima, fundou-se basicamente na satisfação de necessidades e interesses das partes. Não se especulava especificamente o dinheiro. Logo, troca de favores e vantagens eram costumeiros, de maneira que a corrupção

construída nesses moldes se finda pela aculturação dessa prática naquela sociedade. A sociedade portuguesa, portanto, apresentava claros sinais da prática da corrupção, através da troca de favores, benefícios, concessões, favores e outras vantagens. Esse mesmo povo, é o que colonizaria o Brasil *a posteriori*.

1.3 TRAÇOS INICIAIS DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA

Aos primeiros tempos da colonização do Brasil pelos portugueses, datam-se os primeiros traços de corrupção no país. Tal raciocínio se lastreia de paupabilidade ao se remontar o objeto de cognoscência àqueles tempos colonizatórios. Desses momentos históricos, podemos extrair fatos concretos de extrema relevância ao tema. Exemplificativamente, o Brasil em período colonial, era posto como local de cumprimento de pena dos condenados em Portugal. Esses eram os chamados degredados. Thiago Xavier de Andrade se expressa similarmente, analisemos pois:

Uma determinada corrente de historiadores credita a corrupção existente no Brasil, hoje, à formação do Estado brasileiro, desde o período de colonização. Ela estaria associada à vinda de determinadas pessoas de Portugal para o Brasil, principalmente os degredados que foram enviados ao país na nossa colonização inicial. É que no século XVI, pessoas que cometiam crimes em Portugal eram condenadas a cumprir suas penas no Brasil, assim como em outras colônias portuguesas. Com, Tomé de Souza, primeiro governador geral do Brasil, para exemplificarmos, vieram cerca de quatrocentos degredados. (XAVIER, 2013)

Entretanto, há que expor o fato de que o território brasileiro não foi povoado exclusivamente por povos portugueses degredados, opostamente, as mais diversas origens étnicas compuseram a formação do cidadão brasileiro. Entre elas mencionam-se os índios, japoneses, europeus, africanos e outros.

Os registros iniciais, contudo, da existência de condutas corrompidas em território brasileiro podem nos remeter ao ano de 1500, quando do suposto descobrimento das então novas terras. Nesse momento, Pero Vaz de Caminha foi incumbido de realizar a comunicação oficial da descoberta ao rei português. Oportunamente, valendo-se de sua função oficial, Caminha teria se valido do feito para arguir vantagem àquela autoridade. Em virtude

de ter solicitado no mesmo documento, a carta informativa, a soltura de um genro que havia sido degredado. Thiago Xavier de Andrade, transcreve em seu artigo, *ipsis literis*, o trecho de Caminha, visualizemos portanto:

(...) e desta maneira dou aqui a Vossa Alteza conta do que nesta Vossa terra vi. E se a um pouco me alonguei, Ela me perdoe. Porque o desejo que tinha de Vos tudo dizer, mo fez pôr assim pelo miúdo. E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há-de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro - o que d'´Ela receberei em muita mercê. Beijo as mãos de Vossa Alteza. Deste Porto Seguro, da Vossa Ilha de Vera Cruz, hoje, sexta-feira, primeiro dia de Maio de 1500. PERO VAZ DE CAMINHA. (XAVIER, 2013)

Semelhantes condutas, entretanto, àqueles tempos se consagravam costumeiras e aceitáveis. Tal fato se fundamenta em razão de o bem público também se confundir com o privado. Era para tanto, a vigência do sistema patrimonialista de consecução de benefícios e vantagens. Inobstantemente, tal costume indicou a nascença da prática do uso da função pública para conquista de vantagem pessoal. Logo, a observância do ato corrompido em decorrência daquele sistema patrimonialista se tornou evidente tão breve quanto se iniciou a separação dos bens públicos dos privados. Ou seja, emergiu a existência concreta e social da corrupção quando se tornou possível distinguir e verificar o enriquecimento particular mediante utilização da máquina pública. Nesse ínterim, outras condutas advindas de agentes públicos naquele período, corroboraram a prática de atos corrompidos.

Para essa razão, pode-se aduzir que em terras brasileiras, no período colonial, laboravam funcionários públicos incumbidos de procederem à fiscalização geral. Isso, tangentemente às transgressões praticadas contra Portugal e de igual modo o combate ao contrabando não autorizado pela coroa lusitana. Isso pois, especiarias gerais, pau-brasil e minerais eram controlados pela sociedade colonizadora. Contudo, tais funcionários públicos, valiam-se de seus respectivos poderes decorrentes do ofício para eles próprios realizarem vendas ilegais e contrabandos diversos. Isso com a finalidade de enriquecimento. Portugal, por seu turno, objetivava o empoderamento e o lucro cada vez mais abundante advindo da colônia, o que por sua face ofuscava aquelas práticas delitivas cometidas por seus próprios servidores. Esse viés findava por tornar a coroa lusitana omissa em face da fiscalização de seus próprios agentes públicos, possibilitando que esses continuassem a praticar atos

corrompidos sobremaneira reiterada. Portugal, estava focado em capitalizar, explorar, extrair o máximo de lucros possíveis de sua colônia, hoje Brasil, obstando desse modo, a aculturação de hábitos honestos, éticos e morais. Conclui-se conseqüentemente que o país, desde sua colonização, alicerçou-se sobre uma ideologia extremamente exploradora, capitalista e desprovida de preocupações principiológicas.

O próprio sistema de colonização do território brasileiro, denota claramente o estrito interesse econômico pela corte portuguesa. Os lusitanos utilizaram, como meio de domínio territorial e de povoamento, o sistema de capitânias hereditárias. Restou que o Brasil foi povoado sob a cultura de colônia de exploração, cuja premissa basilar e fundamental é o enriquecimento, a obtenção de vantagem, benefícios, facilidade e lucro, sem contudo, que houvesse preocupação tangível com a população propriamente dita. Ou seja, Portugal colonizou o país obtendo lucros extremos em detrimento do país. Analogicamente, podemos expor o fato de uma parte, valendo-se de sua prerrogativa oficial, obteve da outra parte, hipossuficiente por sua própria natureza, lucros e vantagens eticamente indevidas. Por essa via o território nacional foi colonizado. Thiago Xavier de Andrade, *apud* Faoro, explicita:

A intenção primeira, do reino de Portugal, era a exploração, com fins essencialmente econômicos. Para Faoro, o modo de pensar a colonização do Brasil, traduzia-se, nos seguintes dizeres: O inglês fundou na América uma pátria, o português um prolongamento do Estado. (XAVIER, 2013)

O Brasil, especialmente, tem corroborada a máquina da corrupção em razão de seus próprios sistemas. Isso pois, a burocracia exacerbada se alastra pelos poderes executivo, legislativo e judiciário. Pelo analisado, semelhante burocratização se resume a tornar propício o surgimento dos atos corrompidos. Conquanto estimula outros meios de resolução de interesses, vias mais céleres e acessíveis aos usuários do sistema. Tal fator é tido como um dos contundentes pilares da corrupção brasileira. Thiago Xavier de Andrade *apud* José Murilo de Carvalho leciona similarmente, senão vejamos:

(...) entre as inúmeras razões que agravaram a corrupção no Brasil estão, em destaque, o crescimento da máquina estatal, trazendo consigo uma excessiva burocratização, ampliando as oportunidades para o exercício de práticas clientelistas e patrimonialistas, e aumentando o domínio do executivo sobre o legislativo; a ditadura militar, que protegeu com o arbítrio a atuação dos governantes; e a

construção de Brasília, que libertou os políticos do controle das ruas, ampliando a sensação de impunidade. (XAVIER, 2013)

Diante das evidências históricas retrodemonstradas, torna-se plausível afirmar que o atual cenário político, econômico e social brasileiro foi originado desde aqueles tempos, principalmente o colonial e imperial. Conseqüentemente, a presente cultura geral iniciou sua solidificação também sob aquelas antigas práticas e costumes. Logo, a corrupção hodierna, defende-se tem raízes profundas nas exemplificações passadas retroexpostas. Ou seja, a presente formação cultural brasileira em grande parte decorre daquelas condutas colonialistas e imperialistas. Thiago Xavier de Andrade, expõe similarmente:

Vê-se que o persistente nível de corrupção que hoje assola o Brasil, deriva, em grande parte, das práticas já existentes nos séculos passados, principalmente do período de colonização e império, que tem grande participação na formação cultural do país. O que hoje vemos, pode ser tido pelo reflexo da evolução cultural brasileira, evolução baseada em princípios como o do patrimonialismo, clientelismo e coronelismo, herança maldita de tempos passados. Não obstante a legislação em vigor, é corrente, ainda, os casos de nepotismo e favorecimentos pessoais a que se tem notícia no país. Isso, de certo modo, tem muito a ver com como o Estado é visto desde o período colonial. (XAVIER, 2013)

Logo, bem se caracteriza as evidências históricas de origem dos atos corrompidos como sendo de longínqua época. Assim demonstrado diante das práticas patrimonialistas, clientelistas e coronelistas.

1.3.1 TRAÇOS DA CORRUPÇÃO NO PERÍODO ESCRAVOCRATA

Outro momento histórico exemplificativo concernente às primeiras aparições da corrupção em terras brasileiras se mostram a partir de 1580. Através da escravatura, obtinha-se mão-de-obra para subsidiar o lucro dos proprietários desses homens subjugados pelo semelhante. Inobstantemente, riqueza se advinha do tráfico de homens tidos como escravos. O governo brasileiro por vezes incentivava, por outras se silenciava quanto ao controle, mesmo após as intervenções internacionais em 1850 com a extinção do tráfico negreiro. Depois desse momento histórico, o governo brasileiro àquela época se furtou da intervenção legal no

assunto até a abolição da escravatura em 1888. Tal inatividade das autoridades nacionais se deu em razão do intenso giro de capital gerado pela negociação de escravos no país. Claro que para esses efeitos, suborno e propina às autoridades eram costumeiros.

1.3.2 TRAÇOS INICIAIS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Oportuno e fundamental se faz aduzir a corrupção eleitoral no Brasil. Exemplo notório se materializou no antigo sistema de coronelismo. Após a Proclamação da República, iniciou-se a corrida eleitoral. Verifica-se que não existiam empregos suficientes para o número de trabalhadores das cidades desde aqueles tempos. O grande proprietário de latifúndios era conhecido como coronel. Exercia esse enorme influência sobre aquela classe proletária, extremamente dependente daquele. Desse fator surgiu o voto de cabresto. O trabalhador era compelido a votar consoantemente o interesse do coronel da área. Devido à dificuldade econômica, também se verificava a venda de votos pelo empregado ao empregador. Logo, a vida da classe não favorecida economicamente estava intrinsecamente ligada aos interesses dos coroneis.

1.3.3 TRAÇOS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL EM 1929

Outro caso de relevância, sob o qual podemos apontar características de corrupção, sob o prisma da antidemocracia, assevera-se nas eleições presidencialistas de 1929. Júlio Prestes venceu democraticamente Getúlio Vargas com grande vantagem. Contudo, em razão da crise econômica internacional, pela quebra da bolsa de valores de Nova York, somando-se à insatisfação dos grupos afetos ao derrotados, à falência de vários fazendeiros e à mobilização social, alegou-se fraude eleitoral por parte do candidato vencedor. Por essa razão, Getúlio Vargas tornou-se presidente do Brasil em 1930, registrando também uma das mais evidentes ascensões antidemocráticas da história do país. Observa-se nesse cenário, a corruptibilidade nacional, configurada pelo jogo de interesses, no qual um se beneficia em virtude de interesse de outros.

1.3.4 TRAÇOS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL EM 1989

Um dos casos mais marcantes sobre corrupção da história do país envolveu usineiros alagoanos. Esses financiaram a campanha presidencialista do candidato Fernando Collor de Melo em 1989 em razão de obterem a publicação de decretos federais que os beneficiariam sobremaneira. Paulo César Farias, tesoureiro de Collor, após a ascensão daquele na pesquisa presidencialista, pautou a campanha sob a elaboração de distribuição da administração federal. Por esse sistema se obtinha grande acúmulo de capital fundado na venda das funções públicas e seus recursos. Collor foi eleito, contudo o esquema veio à tona de modo que se resultou no impeachment desse em 1992.

2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Desde a segunda metade da década de 90, o tema corrupção se tornou objeto de preocupação pelas comunidades internacionais. Não restava vigente uma legislação universal tangente ao tema. Contrariamente, leis esparsas e por vezes não uníssonas se mostravam pelos continentes. As legislações iniciais não tutelavam por vezes várias regiões, como por exemplo Oriente Médio e Ásia.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção surgiu justamente para dirimir essas lacunas legislativas internacionais e por consequência nortear os povos relativamente a essa seara jurídica. Também conhecida como Convenção da ONU, ela foi visada em 15 de dezembro de 2003 em Mérida no México. Sua promulgação entretanto, concretizou-se somente em 31 de janeiro de 2006 por meio do Decreto 5.687.

A convenção objetiva o controle e a fiscalização internacional de atividades consideradas corruptas por parte dos estados signatários. Além desses fins também consta no legislado a possibilidade de cooperação entre os países para a consecução daqueles fins. Ela também expressa a previsão atinente aos bens obtidos a títulos corruptos e que são enviados a países externos, com o fito de o emissor se furtar da fiscalização nacional. A convenção trata nesse escopo relativamente ao repatriamento desses bens. Sob esse intuito, o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime - UNDOC - iniciou em 2005 a qualificação de profissionais da Controladoria Geral da União para tornar possível a apuração de fraudes diversas e desvios de capitais pelas auditorias desse. Diante do internacionalmente legislado, bem se pode observar que a preocupação quanto ao envolvimento em casos de corrupção é mundial. Especialmente em tempos atuais, em que as operações financeiras ganharam extrema abrangência em virtude da internet e de sua acessibilidade.

2.1 CONVENÇÃO DA ONU E A PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção dispõe de um capítulo referente à prevenção contra a corrupção. Nesse ponto, subsistem previsões legislativas relacionadas à adoção de políticas públicas para a consecução desse fim. A integração social é tida como

basilar nesse sentido, ao passo que se emerge a necessidade de observância de princípios específicos, quais sejam exemplificativamente, a prestação de contas, a integridade e a transparência.

Várias medidas preventivas são aduzidas à legislação sob a finalidade preventiva. Adoção de medidas hábeis a possibilitar transparência em campanhas políticas, estímulo a denúncias relativas a agentes corrompidos e o conseqüente desestímulo à corrupção também subsistem. As licitações são tratadas sob tal enfoque preventivo, objetiva-se a concorrência justa, impessoal, ampla e igualitária. Tais dispositivos proporcionam confiabilidade ao sistema administrativo no qual se inserem e se fielmente observados, faticamente, obtém-se sucesso na concretização da afastabilidade de atos corrompidos por parte dos agentes públicos envolvidos nas atividades.

Legisla o capítulo preventivo da Convenção da ONU, no intuito de incentivar a participação social tangente à adoção de medidas de combate à corrupção. Inclui-se outrossim, medidas de combate à lavagem de dinheiro. Nessa quesila, aponta a convenção que o poder judiciário e o ministério público, imparciais e atuantes, são de extrema importância ao se falar em efetividade dessas medidas preventivas.

2.2 CONVENÇÃO DA ONU E A APLICABILIDADE DA LEI

O capítulo da Convenção da ONU que faz referência à aplicação da lei também traz em seu bojo a necessidade da penalização dos atos decorrentes da corrupção. A tutela protetiva é bem abrangente, não se restringindo tão somente aos casos mais simplórios de corruptibilidade. Inobstantemente, expressa a preocupação do legislador em estender a proteção à nação. Isso pois, legisla tangente ao tráfico de influência, à obstrução da justiça, à lavagem de dinheiro, a corrupção ativa a oficiais estrangeiros, entre outros. O suborno é tratado sobremodo especial nesse capítulo. Ele é conceituado como:

[...] a promessa, a oferta ou a entrega, direta ou indiretamente, a um servidor público ou outra pessoa ou entidade, de uma vantagem indevida, a fim de agir ou de não agir no exercício de suas funções oficiais. (UNODC, 2016)

Estabelece a Convenção da Onu, *latu sensu*, que toda conduta advinda de um funcionário público, que se reverta em algum tipo de benefício ou vantagem e que seja tida decorrentemente de seu próprio ofício, deve ser considerada como crime. E vai um pouco mais além, em razão de que tais benefícios podem inclusive, serem destinados a terceiras pessoas, desde que sejam decorrentes do ofício do agente. Aqueles cidadãos que se valerem dos recursos obtidos em razão de ato corrompido também se inserem no rol de agentes que deverão ser responsabilizados por crime decorrente da corrupção.

2.3 CONVENÇÃO DA ONU E A COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

A convenção também legislou relativamente à cooperação internacional. Isso pois, há que se evidenciar a necessidade da troca de informações, da cooperação nos procedimentos apuratórios, nos processos de extradição, na apreensão de bens relacionados à corrupção, no rastreamento desses objetos e outros atos de trabalho conjunto entre os povos. Tangentemente à convenção em tela, emerge inovação com a existência nela do princípio da dupla incriminação. Logo, em tratados internacionais pretéritos, para que um cidadão fosse extraditado ao seu país de origem, exigia-se que sua conduta também fosse tipificada como crime no Estado no qual se encontrava. Com a aplicação da Convenção da ONU e pelo que vigora no capítulo da convenção internacional, não há necessidade dessa tipificação. Obstantemente, em razão da ajuda mútua, não se carece da tipificação da conduta do cidadão em ambos os países. O cidadão acusado e tido como criminoso em seu país originário, poderá ser extraditado em atenção ao princípio da dupla incriminação e pela busca da cooperação entre os povos.

A extradição contudo, dar-se-á somente quando ocorrerem aqueles crimes previstos na convenção. Para todos os fins, os crimes decorrentes de corrupção não são considerados como políticos. A extradição conforme expressa na convenção, pode ser recusada pelo estado, consoante os casos em que restarem configuradas quaisquer formas de discriminação, preconceito ou perseguição contra a pessoa humana.

A cooperação internacional se dá sobremodo amplo. Legisla a convenção imbuída de possibilitar aos povos, grandes possibilidades de ações conjuntas. Exemplificativamente, a

convenção concede a criação de órgãos investigativos mistos, observação eletrônica e outros métodos de apuração de infrações aos moldes cooperativos.

Portanto, nesse capítulo da convenção em discussão, pode-se apontar a preocupação constante com a assistência internacional mútua entre os povos. Pelo que se observa, tais medidas objetivam a consecução da aplicabilidade empírica do legislado. Logo, a finalidade de tal capítulo, pode se concluir pela garantia da eficácia da convenção, relativamente à cooperação internacional. Entretanto, outrossim assevera a Convenção da ONU, a cooperação nesses termos somente se desempenhará quando estiverem em pauta os crimes previstos nessa mesma carta.

2.4 CONVENÇÃO DA ONU E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Pelo observado nesse capítulo da Convenção da ONU, a recuperação de ativos finda por se tornar um princípio fundamental. Tal dispositivo possibilita um intenso e abrangente controle das transações financeiras sob o caráter de cooperação entre os estados membros. Controle de bancos que não existem faticamente, informação referente a altas movimentações financeiras aos órgãos competentes e a identificação dos clientes são algumas das medidas expressas na convenção.

Sob o prisma da cooperação internacional, naquilo que se refere à recuperação de ativos, alude-se que um estado poderá ter reconhecido seu direito à propriedade nos casos em que se concluir que o bem, localizado noutro país, seja proveniente de corrupção. Como princípio desse capítulo, os estados membros devem alienar os bens e recursos confiscados a seus legítimos proprietários. Isso quando se verificar que tais bens e capitais sejam oriundos de crimes de corrupção. A recuperação de ativos, regra geral, finaliza-se por retornar os bens advindos de corrupção, aos seus legítimos donos, quando possível localizá-los, àquele que constar como solicitante legítimo desses bens ou ainda como meio hábil e legal a se promover a reparação de eventuais vítimas daqueles crimes. Conclui-se, por esse turno, a grande abrangência desse capítulo, pela finalidade de se possibilitar aos estados membros a otimização legal da devolução dos bens e recursos obtidos em razão de crimes de corrupção, aos proprietários, partes ou solicitantes legítimos daqueles.

3 CORRUPÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A corrupção, em sentido geral, como já foi apontado subsiste culturalmente há tempos. E tal prática não se resume somente ao Brasil, cumulativamente encontra existência também em outras nações independentemente do grau de evolução dessa. Uma das grandes potências econômicas mundiais, os Estados Unidos da América, pode ser facilmente posto como exemplificação do retrodito. Pois, verificam-se alguns tremores históricos de extremadas proporções que findaram por marcar aquela nação no tema do trabalho em tela.

Um dos mais contundentes fatos, envolvendo corrupção estadunidense, senão o mais expressivo, é o *Watergate*. O caso, ocorrido na década de 70, envolveu a sucessão presidencial daquele país. Conforme mencionou à época, o jornal *Washington post*, o Comitê Nacional Democrata dos E.U.A teria sido alvo de ataque. Cinco pessoas teriam supostamente intentado a colocação de escutas naquele local. Dois repórteres, Bob Woodward e Carl Bernstein, e o ex-vice-presidente do *Federal Bureau of Investigation* (F.B.I), William Mark Felt, ofereceram declarações que ligaram o caso ao presidente eleito, Richard Nixon. Esse teria conhecimento dos atos pútridos que atentaram diretamente contra a oposição. Nixon não conseguiu sustentar argumentos que o desonerasse da culpa e renunciou. Tal fato, em razão dos motivos que nortearam sua ocorrência e o impacto social que ocasionou à época, até os tempos contemporâneos é tido como um dos mais gravosos casos de corrupção de uma das maiores potências econômicas mundiais; os Estados Unidos da América.

Porém, esse não foi o único caso de corrupção que eclodiu naquela potência. Outros significativos casos se sucederam. Um deles, menciona-se oportunamente, ocorreu durante o governo do ex-presidente norte-americano George Walker Bush. Bernard Leon Madoff, ex-presidente da National Association of Securities Dealers Automated Quotations (Nasdaq), foi condenado à prisão em virtude de lhe ter sido imputada a responsabilidade do esquema conhecido como Ponzi. Tal sistema afetou bancos mundiais e investidores internacionais, resultando em um prejuízo estimado em 50 bilhões de dólares. O fato repercutiu mundialmente, como menciona o jornalista espanhol Miguel Máiquez:

El responsable de la mayor estafa de la historia de Wall Street, del mayor fraude cometido por una sola persona en el mundo, era no sólo alguien de la casa, sino también uno de sus principales gurús. Bernard Madoff, ex presidente del Nasdaq,

multimillonario de educación exquisita, hombre de familia con fama de filántropo, el gestor favorito de los ricos de Florida y Manhattan, era toda una institución en el parque neoyorquino. Ahora espera juicio con una pulsera electrónica en el brazo para que no se escape. (MÁIQUEZ,2008)

Outra exemplificação pertinente está diretamente ligada ao governo estadunidense de Barack Obama. Em 2009, o governador de Illinois e alinhado ao governo Obama, Rod Blagojevich, foi cassado pela assembleia daquele país em razão de ter tentado a venda de uma das cadeiras do senado. Sob a mesma liderança política, Bill Richardson, governador aqueles tempos do Novo México, tornou-se suspeito de favorecer um dos doadores de campanha por meio da concessão de contratos de serviço. Richardson teria participado de uma operação corrupta que teria movimentado o capital estimado em torno de um milhão e quinhentos mil dólares.

4 BRASIL E ATUAL LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO

Em meados do ano de 2013, várias frentes sociais se levantaram no país a fim de serem solicitados alguns direitos fundamentais. Contudo, a maior irresignação social se mostrou contra a corrupção. Perante a frente, oportunamente, foi editada a lei 12.846 de 2013. A intenção aparente da medida foi uma resposta àquela insatisfação. A lei de combate a corrupção mencionada, clímax do presente estudo, vige para de fato corroborar o combate aquele crime, diga-se grave.

Não se pode admitir quaisquer facilitações ou brechas quando a pauta é a corrupção. Quando o ônus é público. Quando o maior prejudicado é a própria sociedade. Nesse pensamento, defende-se que a lei em tela é imprescindível, conquanto de modo não exacerbado. Sob tal ideia, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Corrupção e Anticorrupção* alude:

A presente lei é necessária, sem dúvida, mas seus exageros devem ser coibidos. Segundo cremos, o esforço do Executivo e do Legislativo, que atuaram em conjunto, não deverá passar pelo judiciário livre de críticas e obstáculos. Não se pode transformar a natureza jurídica da corrupção, que, para a pessoa física, é um crime. Seria uma ilogicidade imensa que exatamente a mesma conduta constitua delito para uma pessoa e um simples ilícito administrativo para outra. (NUCCI, 2015, p. 86)

Portanto, bem se depara com a defesa de que a lei anticorrupção é necessária, porém, desde que não se percebam excessos ou abusos. Mencionando-se pois a incoerência em se admitir a mesma conduta como delito para determinada pessoa e um simples ilícito administrativo para outra.

4.1 BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI 12.486 DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A legislação anticorrupção, objeto da análise em questão, expressou alguns pontos que carecem de balização para que se possa questionar e refletir sobre sua adequação à realidade social brasileira.

Nesse rumo, as disposições gerais, capítulo 1 e artigo 1º da aludida lei expressam:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização **objetiva** administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (grifo nosso)

Logo no primeiro artigo da legislação analisada, bem se observa que a responsabilização em razão de atos praticados contra a administração se fará de modo objetivo. Ou seja, independentemente da caracterização de dolo ou culpa, será o agente responsabilizado, bastando para tanto a existência de mera conduta voluntária. Nessa mesma dicção, Nucci assevera:

A primeira expressão de relevo da denominada Lei Anticorrupção é a responsabilização objetiva, significando a antítese da responsabilidade subjetiva, adotada em direito penal. Nesse âmbito, somente se pode punir o agente que tenha atuado com dolo ou culpa (elementos subjetivos do crime). Indicar a responsabilidade objetiva tem o significado de apontar para a possibilidade de punição do agente, mesmo se não se detectar dolo ou culpa, exigindo-se apenas voluntariedade da conduta. (NUCCI, 2015, p.92)

Exatamente na questão da responsabilização objetiva é que se faz uma ressalva na lei em menção, uma vez que se torna difícil visualizar a questão da corrupção sem existência de dolo. Isso em razão de tal legislação não se definir claramente quanto a sua natureza. Não se encaixa no campo cível ou penal. Aparenta ser uma legislação híbrida. Nucci, doutrina nesse sentido, observemos:

Essa nos parece a tolice da lei: camuflar-se, exatamente como faz o agente corruptor. Quem compra um funcionário público age, queira si, queira não, com dolo, e esse é o mistério da presente lei. O mundo penal rejeita em todas as suas teorias a responsabilidade objetiva, mas esta lei, contando com explicações incomuns e

despregadas do Direito Penal, pretende constituir-se em uma lei extrapenal qualquer. (NUCCI, 2015, p. 96)

Logo, ao se analisar o artigo primeiro da lei 12.486/2013 e a doutrina exposta por Nucci, há que se pontuar a fragilidade da legislação em comento. Ao passo que dispõe sobre a responsabilização objetiva, ou seja, desprovida da valoração de dolo e adicionado a tal fato, a questão de que tal responsabilidade é atribuída à pessoa jurídica e não ao agente público. A desconsideração do dolo e da responsabilização da pessoa física em detrimento da jurídica nesse campo são tão contundentes, que se pensa possibilitar ocorrência de injustiças várias sob as luzes dessa lei. Exemplificativamente, podemos observar o que traz Nucci:

Noutros termos, imagine-se o empregado novato, que leva determinado dinheiro ao funcionário público, acreditando pagar diretamente alguma taxa, ganhando tempo para a empresa. Termina por cometer, objetivamente falando, a infração do art. 5º, I, desta lei. A sua conduta foi voluntária e consciente de entrega de quantia indevida, mas não houve dolo. Em sua mente, não estava corrompendo ninguém. Porém, objetivamente, o fez. Há nexos causal entre a conduta de dar vantagem indevida a agente público e - note-se - o referido art. 5º, I, não prevê finalidade específica, logo, a simples entrega consuma a infração restando para a pessoa jurídica um pesado encargo. Pode-se, inclusive, buscar a punição desse empregado na esfera criminal, quando, então, pode até ser absolvido pelo crime de corrupção ativa, por falta de dolo. Mas continuaria a punição objetiva da pessoa jurídica. Se tal situação for admitida, os erros e injustiças serão imponderáveis. (NUCCI, 2015, p. 98)

E ainda:

A lei pode criar pessoas jurídicas, mas as pessoas físicas nascem e são reconhecidas, em sua existência, pelo Estado. Logo, pretender punir pessoas jurídicas com a responsabilidade objetiva, diante de condutas nitidamente criminosas - como a corrupção - fingindo abstrair que o agente corruptor é na verdade, um ser humano, constitui, isto sim, um absurdo. (NUCCI, 2015, p. 101)

Relativamente à lei anticorrupção tratada, há que se expor outra questão de latente importância, qual seja sua natureza. Como foi retroexposto, a Lei 12.846/2013 não se define determinadamente, apesar de se autodenominar administrativa e cível, ela se forma por inúmeros termos penais. Nesse mesmo entendimento, Nucci aponta:

Deveria o Direito Penal cobrar direitos autorais, pois essa lei anticorrupção, que se proclama meramente civil e administrativa, vale-se de inúmeros termos exclusivos do direito penal, tais como coautor, partícipe e culpabilidade. (NUCCI, 2015, p. 101)

A análise desses pontos nos permitem realizar a contraposição da legislação pátria perante o ato corrompido. Logo, facilmente se observa que restam dificuldades hermenêuticas na própria legislação pátria. Por esse viés, a própria lei de combate à corrupção possibilita que corruptores adotem práticas pútridas de modo que se valham das brechas daquela.

5 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

A convenção interamericana contra a corrupção, adotada na cidade de Caracas em 29 de março de 1996, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 4.410 de 07 de outubro de 2002. A convenção vige segundo dispõem as normas de direito internacional e aponta atos de corrupção contra os quais pretende combater. Contudo, não somente de meios combativos se vale a convenção. Ela traz consigo alguns mecanismos de desenvolvimento e cooperação internacional recíproca. Também são contemplados os princípios da eficiência, publicidade e equidade, sob o fito de se agir preventivamente contra atos corrompidos.

É interessante e imprescindível expor que a convenção interamericana contra a corrupção legisla tanto naquilo que se refere à corrupção ativa quanto passiva, pois, ela intenciona equilibrar países não desenvolvidos. Nessa mesma exposição, Larissa O. Ramina expressa:

A convenção dirige-se à corrupção no exercício das funções públicas, tendo assim abrangência mais ampla que aquela prevista no instrumento da O.C.D.E. sobre a corrupção de funcionários públicos estrangeiros. A diferença conceitual está no fato de que a O.C.D.E. representa os Estados desenvolvidos, enquanto que os membros da O.E.A. são em sua maioria, Estados em desenvolvimento. Por esta razão, em contraste com a convenção da O.C.D.E., a qual dá importância à corrupção ativa, a convenção da O.E.A. prevê os dois aspectos da corrupção, tanto o ativo quanto o passivo. (RAMINA, [2016])

Portanto, bem se constata a disparidade tangente à tratativa de sujeitos entre as convenções. Visto que a convenção da ONU mais se atenta em relação aos Estados desenvolvidos e a convenção da O.E.A. prioriza os Estados em desenvolvimento.

5.1 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E CONDUTAS PREVISTAS

A convenção, introduzida no ordenamento pátrio pelo Decreto 4410 de 07 de outubro de 2002 com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c", expressa relativamente a várias condutas pertinentes ao campo da corrupção, logo ela é abrangente, ampla, justamente para

ser usual nos países para os quais foi direcionada, os em desenvolvimento. As condutas características que se amoldem aos verbos solicitar, aceitar, ofertar, outorgar, realizar, aproveitar, ocultar e participar estão taxativamente previstas no artigo VI da trabalhada convenção. Entretanto, referida taxatividade se aparenta como norte, pois, o próprio artigo mencionado deixa a cargo dos países a definição de outros atos de corrupção que a própria convenção não defina. Conquanto a norma se relativiza e se melhor enquadra como exemplificativa. Senão vejamos o que expõe o artigo VI da Convenção Interamericana Contra a Corrupção:

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilícitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Ainda, sob a alegação e defesa da amplitude e extensividade da convenção, há que se trazer à baile a exposição de Larissa O. Ramina, senão vejamos o que expõe a professora de direito internacional:

A convenção engloba um amplo elenco de práticas corruptas, incluindo desde a corrupção puramente doméstica até a corrupção transnacional. Logo, seu escopo é consideravelmente mais amplo do que aquele da convenção da O.C.D.E. A convenção da O.E.A. requer legislações nacionais que criminalizem os atos de proposta, solicitação e aceitação de propinas por funcionários públicos nacionais; logo, cobre os dois lados do crime. Ademais, prevê que os Estados adotem medidas legislativas e outras, com o intuito de criminalizar os atos de corrupção descritos no art. VI. Entretanto, os Estados não possuem os mesmos deveres em relação à corrupção internacional e ao enriquecimento ilícito. A convenção é mais flexível quando prevê o crime de enriquecimento ilícito, já que dispõe que “Os Estados-partes adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente, *sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico*”. (RAMINA, [2016])

A título demonstrativo e exemplificativo, podemos aduzir o que demonstra a convenção interamericana naquilo a que se referem os delitos transnacionais, mencionando *ipsis literis* o texto legal, em seu artigo VIII, senão observemos:

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

E ainda, ao se visualizar o cenário político brasileiro atual, facilmente se constata a crise econômica que se instalou em decorrência de atos corruptos praticados por corruptores que findaram por enriquecer sobremaneira de modo ilícito. Nesse ambiente, a convenção interamericana também assinala normativamente, observemos portanto o que demonstra o artigo IX do referido diploma:

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Logo, a convenção interamericana contra a corrupção legisla contra atos de corrupção que resultam no enriquecimento ilícito de seus corruptores. Legislação que anteriormente somente se via no país sob a figura da improbidade administrativa. Os agentes públicos, por seu turno, devem fielmente observar a legalidade em todos os seus atos. Para esse fim a legislação transnacional vige e se aplica naquilo em que for pertinente. Ou seja, os atos pútridos relativos à corrupção que assolaram o país ultimamente não ocorreram por falta ou inexistência de legislação pertinente. Opostamente, ocorreram por interesses outros que não aqueles. O envolvimento de empresas estatais também resta tutelado normativamente na convenção aludida. Para clarificar o alegado, cita-se o artigo X do diploma:

I. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo

descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.

2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.

3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

Logo, o retroexposto artigo da convenção fundamenta contundentemente a aplicação daquela ao campo político brasileiro. Além de legislações outras que tutelam e protegem o bem público contra atos de corrupção, o próprio direito internacional também o faz, nesse trabalho, sob a análise da convenção interamericana contra a corrupção, como demonstrado anteriormente. É imponente como se mostra necessária a Convenção da O.E.A contra a corrupção, nessa defesa também expressam Samantha Ribeiro Meyer e Vitor Eduardo Tavares de Oliveira em *O Brasil e o combate internacional à corrupção*, senão observemos:

(...) a Convenção da OEA é um instrumento de **importância no combate à corrupção**, pois ela já está auxiliando as autoridades no desenvolvimento de técnicas e na criminalização de atos antes não previstos no ordenamento pátrio e visa a cooperação regional (América). Essa cooperação é de extrema importância, pois possibilitará possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro. (MEYER E OLIVEIRA, 2016, grifo nosso)

Dessa feita, em mais um momento se observa a relevância, aplicabilidade e imprescindibilidade da convenção interamericana contra a corrupção no país. É relevante ressaltar que pela origem da convenção interamericana é que se tornou indicado tratá-la especialmente no presente trabalho. Em razão de se originar de países em desenvolvimento e se destinar aos mesmos. Sua adequação social se tornou irrefutável. Observando-se pois a necessidade aviltante de esses países legislarem protetivamente e se unirem quanto ao combate à corrupção, ainda sob tal encarte os retrorreferidos autores expõem:

No crime de corrupção, os criminosos utilizam posições de poder estabelecidas no jogo político usual para realizar atos ilegais contra a sociedade. Assim, sendo o

sujeito passivo do delito é a sociedade. Nesse sentido, todos os Estados pretendem proteger e evitar a corrupção pelos males que ela acarreta em sua própria estrutura. Verifica-se nos países ocidentais uma tradição na repressão aos atos de corrupção. (MEYER E OLIVEIRA, 2016)

O presente trabalho não pretende esgotar o tema corrupção, pois, além de extremamente vasto, amplo e abrangente, podendo-se visualizar traços desde a antiguidade até os tempos contemporâneos e atualíssimos, também nos mais diversos campos, político, eleitoral, agentes públicos, estatais e diversos outros, a corrupção evolui conforme a sociedade. Como já demonstrado no presente estudo, ela afeta desde as sociedades mais evoluídas até as menos desenvolvidas, cada uma com suas peculiaridades, é próprio do ser humano.

O que se buscou no presente, contudo, foi a demonstração da conveniência e adequação da convenção interamericana contra corrupção ao Brasil. Principalmente no momento em questão, considerando-se que milhões de cidadãos serão encarregados de pagar a conta decorrente da recessão instalada em virtude da ingerência corrupta governamental que se aparenta analogicamente a um câncer da nação brasileira. A convenção se torna um instrumento de extrema valia e justiça ao país ao passo que for aplicada de fato e de direito, pois, como analisado, ela é publicada e legislada especificamente aos países em desenvolvimento, logo, considera em seu texto tanto o sujeito passivo quanto ativo do crime. A título exemplificativo, tangente ao crime de corrupção, demonstraremos o artigo 333 do Decreto-Lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

A fim de tornar mais clara a necessidade social de serem tutelados tanto o sujeito ativo, quanto o passivo no crime de corrupção, há que se expor igualmente o crime de corrupção passiva previsto no Código Penal Brasileiro, observemos:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ou seja, nesse exposto, resta penalmente exposto aquilo que também se defende no direito internacional, falando-se especificamente quanto à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos. Isso é, a realidade comunitária dos países em desenvolvimento, que é a incidência dos sujeitos passivos e ativos no crime de corrupção. Opostamente aos países desenvolvidos, que têm menores índices de corrupção e além disso, quando ocorrentes se referem em sua maior parte à observância de sujeitos ativos, quais sejam aqueles que oferecem qualquer tipo de vantagem. Os que recebem, sujeitos passivos, têm menor incidência nesses países. A fim de tornar clarificada essa análise, observemos os índices relativos à corrupção extraídos do portal internacional da transparência e publicados por meio do site UOL:

Pela quarta vez seguida, a Dinamarca lidera o ranking da Transparência Internacional. O país aparece em primeiro como o país mais transparente do mundo desde 2012. Em 2015, o "top" 10 dos países mais transparentes é complementado por Finlândia (2º), Suécia (3º), Nova Zelândia (4º), Holanda e Noruega (dividindo o 5º lugar), Suíça (7º), Cingapura (8º), Canadá (9º) e Alemanha (10º).

Na parte debaixo do ranking, a Somália aparece novamente como o país menos transparente do mundo. O país, considerado por organizações internacionais como um "Estado falido", ocupa a última colocação do ranking desde 2007. Completando a lista dos 10 países menos transparentes, estão: Coreia do Norte (167º), Afeganistão (166º), Sudão (165º), Sudão do Sul (163º), Angola (163º), Líbia (161º), Venezuela (158º) e Guiné-Bissau (159º). (PRAZERES, 2016)

Torna-se cristalino portanto que a corrupção tem maior incidência nos países subdesenvolvidos, conquanto que referido ranking se refere ao ano de 2015 e o Brasil ocupa a septuagésima sexta posição. O Brasil ficou um pouco melhor classificado em 2014, quando ocupou a posição 69. Contudo, para que se observe comparativamente, essa colocação alçou empate com países como Burkina Fasso, Índia, Tailândia, Tunísia e Zâmbia. Já em 2015, estudos defendem que a piora em sete posições adveio da crise de corrupção proveniente da Petrobrás. Nesse ínterim, o país também empatou com aqueles mesmos países além da Bósnia e Herzegovina, senão visualizemos:

O índice brasileiro foi de 38 – **5 pontos a menos que em 2014**, quando o país ficou em 69º lugar. Naquele ano, 175 países foram analisados –, ou seja, o Brasil piorou tanto sua posição quanto sua nota. Foi o pior resultado de uma nação no relatório 2015 comparando com o ano anterior.

A ONG elenca o escândalo na **Petrobras**, os problemas na economia e o crescimento do desemprego como alguns motivos para a deterioração do Brasil no ranking. O país divide a 76ª posição com mais seis nações: Bósnia e Herzegovina, Burkina Faso, **Índia**, Tailândia, **Tunísia** e Zâmbia. (G1, 2016)

Torna-se, portanto, evidente a necessidade de sobre o Brasil incidirem normas para que se tutele a probidade na administração pública, pois, verifica-se a longitude acentuada de um ponto de boa referência naquilo que se refere à corrupção. Isso significa mencionar que a ocorrência do crime de corrupção conta com alta incidência de sujeitos passivos e ativos no Brasil. Portanto, referindo-se ao direito internacional, na seara da corrupção, em virtude da adequação social aos países em desenvolvimento, resta que a Convenção Interamericana Contra a Corrupção é norma internacional de ótima aplicabilidade à questão.

6 CONCLUSÃO

O tema proposto é de extrema amplitude. Podendo-se analisar conceitos distintos tangentes à corrupção. Ela está presente em vários momentos das vidas das pessoas. Pode ser considerada, vista e constatada em vários atos humanos. Observou-se no decorrer do presente estudo que a putridéz advém de longa data. Os militares romanos, àqueles tempos, que deveriam zelar pela ordem, corrompiam-se e abusavam de seus poderes para consecução de facilidades e riquezas. Posteriormente demonstrou-se que corrupção não é exclusivamente brasileira, ao contrário, ela está presente em todas as nações, inclusive nas mais poderosas.

Ao se considerar a amplitude do tema, emergem considerações infundáveis intrinsecamente à pauta. Objetivando-se trazer à baila, a legislação internacional, aduziu-se a Convenção Interamericana Contra a Corrupção como uma das normas adequadas à realidade da nação brasileira. Isso em razão de, exemplificativamente, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção ser hermeneuticamente dirigida a países desenvolvidos. Devido ao fato de tutelar com mais energia todas as condutas que se referem à atuação da corrupção no polo ativo. Mormente seja essa, mais detalhada e extensa, ela se alonga especialmente quanto à cooperação internacional. Nesse mesmo pensamento o Ministério Público Federal expõe:

Também de se ressaltar que muitas das disposições constantes da CNUCC encontram-se também na Convenção Interamericana contra a Corrupção, apesar de ser a Convenção das Nações Unidas mais extensa e detalhada, em especial no que se refere à cooperação internacional. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016)

E ainda, naquilo que se refere à grande gama de dispositivos referentes à cooperação internacional, o MPF tonifica:

A CNUCC contém um grande número de disposições que prevêm e regulamentam a cooperação internacional. Assim, é possível solicitar-se cooperação e assistência internacionais com base nessa Convenção, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral ou multilateral específico. Cabível, assim, um estudo mais detalhado e aprofundado das disposições contidas nos artigos 43 e seguintes, de aplicabilidade imediata, para que possam ser melhor exploradas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016)

Logo, exemplificativamente, o Ministério Público Federal menciona que além de várias disposições da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção estarem contidas na Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aquela é extensa. Tal extensão ao nosso ver, dificulta a aplicação e a insuficiência de tutela relativa ao sujeito passivo, torna a CNUCC a norma internacional não mais adequada ao país. Por esse visto, a CICC, mostrou-se adequada ao cenário social brasileiro. Isso, comprovadamente no presente labor, em razão de sua aplicabilidade pertinente aos países em desenvolvimento.

O fato é que, apesar da legislação nacional e internacional contra a corrupção, observa-se que essa se verifica indissolúvel. Código Penal, improbidade administrativa e legislações internacionais com suas respectivas sanções, parecem não impor freio hábil às condutas corrompidas. A questão é extenuante e ampla, aparentemente inesgotável, pois, emergem dia após dia situações putrefadas nesse campo jurídico. O ego, o poder, a ganância, o capitalismo, a insensibilidade e outros predicativos negativos corroboram a conduta desumana dos sujeitos ativos e passivos nas diversas áreas sociais referentes à corrupção. Espera-se que um dia, aquele cidadão que atuará como sujeito passivo ou ativo na corrupção pense, analise, reflita, principalmente se aquele for agente político, representante social, que ao desviar, oferecer ou aceitar determinado valor para prover certa facilitação a alguém restará inevitavelmente prejudicando outro ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO. A Cidade de Deus. 7ª ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002. Parte I.

ANDRADE, Thiago Xavier de. **As possíveis causas da corrupção brasileira**. Disponível em: <
http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13754&revista_caderno=27> Acesso em 11 de agosto de 2016.

BARBA, Mariana Della. Disponível em:
 <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121026_corrupcao_origens_mdb.shtml>.
 Acesso em 11 de agosto de 2016.

BARBOZA, Marcia Noll. **O combate de corrupção no mundo contemporâneo e o papel do ministério público no brasil**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

BIASON, Rita. **Breve história da corrupção no Brasil**. Disponível em <<http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em 26 de julho de 2016.

BOBBIO, Noberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política trad.** Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

CASTRO, Daniel Santos de. George W. Bush. Disponível em: <
<http://www.infoescola.com/biografias/george-w-bush/>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

Corrupção nos Estados Unidos. Disponível em <http://www.muco.com.br/index.php?option=com_content&id=473:corrupcao-nos-estados-unidos>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

Corrupção - um estudo sobre suas origens, sua fiscalização e suas causas em nossos dias. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/corrup%C3%A7%C3%A3o_lia_pantoja.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2016.

Decreto n. 4410 de 07 de outubro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

FREITAS, Eduardo de. **O que é corrupção?** Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>>. Acesso em 18 de junho de 2016.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro.** 2 vols. São Paulo: Globo, 1998.

KLITGAARD, Robert E. **A corrupção sobre controle.** Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

Lei n. 12846 de 1 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm> Acesso em 15 de outubro de 2016.

MÁIQUEZ, Miguel. **La gran mentira de Bernard Madoff.** Disponível em: <<http://www.20minutos.es/noticia/438088/0/madoff/fraude/claves/>>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe (Trad. Antonio Caruccio-Caporale).** São Paulo: L&PM Editores: Porto Alegre, 2011.

MEYER, Samantha Ribeiro, OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o combate internacional à corrupção.** Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

MEYER, Samantha Ribeiro e DE OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares, **O Brasil e o combate internacional à corrupção.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

MUSEU DA CORRUPÇÃO. **Panorama da corrupção mundial.** Disponível em: <http://www.muco.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=474:panorama-da-corrupcao-mundial&catid=45:corrupcao-pelo-mundo>. Acesso em 18 de junho de 2016.

_____. **Nasdaq.** Disponível em: <https://www.bussoladoinvestidor.com.br/abc_do_investidor/nasdaq> Acesso em 19 de agosto de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRAZERES, Leandro. **Brasil piora em ranking da corrupção; para Transparência, resultado não é surpresa.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/01/27/brasil-cai-em-ranking-da-corrupcao-transparencia-diz-que-resultado-nao-e-surpresa.htm?mobile&width=320>>

RAMINA, Larissa O. **Tratamento jurídico internacional da corrupção: a convenção interamericana contra corrupção da O.E.A. e a convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da O.C.D.E.** Disponível em:

<<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1755/1452>>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UNODC e corrupção**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/>>. Acesso em 18 de junho de 2016.

VEYNE, Paul. **A corrupção política na Roma imperial**. Disponível em: <http://www.historia.templodeapolo.net/civilizacao_ver.asp?Cod_conteudo=461&value=A%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20na%20Roma%20imperial&civ=Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Romana&topico=Pol%C3%ADtica>. Acesso em 18 de junho de 2016.

ANEXO A - Decreto n. 4410 de 07 de outubro de 2002 - Convenção Interamericana contra a Corrupção

DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002.

(Vide texto atualizado)

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c";

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV;

DECRETA:

~~Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.~~

Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". (Redação dada pelo Decreto nº 4.534, de 19.12.2002)

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.10.2002

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Artigo I

Definições

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

"Função pública" toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Funcionário público", "funcionário de governo" ou "servidor público" qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Bens" os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros direitos.

Artigo II

Propósitos

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Artigo III

Medidas preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.

3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.
9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.
10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.
11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.
12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público.

Artigo IV

Âmbito

Esta Convenção é aplicável sempre que o presumido ato de corrupção seja cometido ou produza seus efeitos em um Estado Parte.

Artigo V

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos que tiver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território.
2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido por um de seus cidadãos ou por uma pessoa que tenha sua residência habitual em seu território.
3. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o suspeito se encontrar em seu território e a referida parte não o extraditar para outro país por motivo da nacionalidade do suspeito.
4. Esta Convenção não exclui a aplicação de qualquer outra regra de jurisdição penal estabelecida por uma parte em virtude de sua legislação nacional.

Artigo VI

Atos de corrupção

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:
 - a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou

entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Artigo VII

Legislação interna

Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo 1, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção.

Artigo VIII

Suborno transnacional

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo IX

Enriquecimento ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo X

Notificação

Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo 1 dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.

Artigo XI

Desenvolvimento Progressivo

1. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.

2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.

3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo XII

Efeitos sobre o patrimônio do Estado

Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado.

Artigo XIII

Extradição

1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradição em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradição entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo foi recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.

7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá depois de certificar-se de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição.

Artigo XIV

Assistência e cooperação

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

Artigo XV

Medidas sobre bens

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.

2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.

Artigo XVI

Sigilo bancário

1. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno, com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o do processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.

Artigo XVII

Natureza do Ato

Para os fins previstos nos artigos XIII, XIV, XV e XVI desta Convenção, o fato de os bens provenientes do ato de corrupção terem sido destinados a finalidades políticas ou a alegação de que um ato de corrupção foi cometido por motivações ou finalidades políticas não serão

suficientes, por si sós, para considerá-lo como delito político ou como delito comum vinculado a um delito político.

Artigo XVIII

Autoridades centrais

1. Para os propósitos da assistência e cooperação internacionais previstas nesta Convenção, cada Estado Parte poderá designar uma autoridade central ou utilizar as autoridades centrais previstas nos tratados pertinentes ou outros acordos.
2. As autoridades centrais estarão encarregadas de formular e receber as solicitações de assistência e cooperação a que se refere esta Convenção.
3. As autoridades centrais comunicar-se-ão de forma direta para os efeitos desta Convenção.

Artigo XIX

Aplicação no Tempo

Sem prejuízo dos princípios constitucionais, do ordenamento jurídico interno de cada Estado e dos tratados vigentes entre os Estados Partes, o fato de o presumido ato de corrupção ter sido cometido antes desta Convenção entrar em vigor não impedirá a cooperação processual em assuntos criminais, entre os Estados Partes. Esta disposição não afetará em caso algum o princípio da não retroatividade da lei penal nem sua aplicação interromperá os prazos de prescrição que estejam correndo em relação aos delitos anteriores à data da entrada em vigor desta Convenção.

Artigo XX

Outros acordos ou práticas

Nenhuma das normas desta Convenção será interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes prestem, reciprocamente, cooperação com base no previsto em outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes ou que forem celebrados no futuro entre eles, ou em qualquer outro acordo ou prática aplicável.

Artigo XXI**Assinatura**

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXII**Ratificação**

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIII**Adesão**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIV**Reserva**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que sejam compatíveis com o objeto e propósitos da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XXV**Entrada em vigor**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XXVI

Denúncia

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo XXVII

Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos outros Estados Partes, por ocasião de um período de sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de contribuir para a consecução dos propósitos relacionados no artigo II.

Cada protocolo adicional estabelecerá as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes nesse protocolo.

Artigo XXVIII

Depósito do instrumento original

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto ao Secretariado das Nações Unidas, para seu registro de publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas eventualmente formuladas.